

Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 69, de 06.11.2000

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos incisos II e VI do [art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998](#), com as alterações efetuadas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.049-23, de 27 de setembro de 2000, bem como as inovações introduzidas pelo [inciso VI do Anexo ao Decreto nº 3.280, de 8 de dezembro de 1999](#), e nos termos do [art. 5º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993](#), resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto LANTERNA MANUAL, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - injeção ou moldagem das partes plásticas;
- II - estampagem das partes metálicas;
- III - tratamento superficial das peças metálicas, quando aplicável;
- IV - fabricação da lâmpada;
- V - montagem das partes plásticas e metálicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes; e
- VI - montagem final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa descrita no item IV, que poderá ser realizada no restante do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3º As lâmpadas a serem utilizadas deverão ser fabricadas no País, exceto as lâmpadas incandescentes, cujo bulbo contenham gás inerte de criptônio (modelo comercial Krypton).

§ 4º A lâmpada será considerada de fabricação nacional quando:

- I - produzida na Zona Franca de Manaus conforme o Processo Produtivo Básico respectivo;
- II - produzida em outras regiões do País que não a Zona Franca Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL, previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro 1998.

Art. 2º Ao Processo Produtivo Básico discriminado no art. 1º desta Portaria deverá ser incorporada a gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no [art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993](#), e na [Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 14, de 19 de outubro de 1999](#).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIDES LOPES TÁPIAS  
RONALDO MOTA SARDENBERG

Publicada no D.O.U. de 07.11.2000, Seção I-E, pág. 29.